
Acórdão:	25.091/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026830669-50	
Impugnação:	40.010159145-34	
Impugnante:	Alvertrans Comércio e Serviços Ltda	
	CNPJ: 09.613171/0001-60	
Origem:	DF/Belo Horizonte-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2025, ao argumento de pagamento do tributo em duplicidade, uma vez que a Requerente teria sido obrigada a recolher o IPVA referente ao mesmo exercício em favor do estado do Rio de Janeiro, quando da transferência de veículo para o referido Estado. Todavia, a transferência do veículo somente foi registrada após o fato gerador do imposto, corretamente exigido pelo estado de Minas Gerais, de modo que a pretensão da Requerente não está respaldada pelo art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02 dos autos, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2025, do veículo de placa RUZ8D62, ao argumento de que teria pago o imposto em duplicidade, uma vez que, após ter efetuado o pagamento ao estado de Minas Gerais, teria realizado a transferência do veículo para o estado do Rio de Janeiro, ocasião na qual teria sido obrigada a recolher o IPVA referente ao mesmo exercício em favor desta unidade da Federação.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 05, indeferiu o pedido, argumentando que “o recolhimento do IPVA é devido e foi regularmente processado na base de dados da SEF/MG e DETRAN/MG”.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por meio de seu sócio-administrador, Impugnação às fls. 06/07 e documentos às folhas seguintes.

Alega que teria adquirido o veículo em 03/10/24, mas que este não teria sido transferido regulamente para o estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a existência de multa não quitada pela antiga proprietária. Por esse motivo, a transferência somente teria sido operada em 17/02/25, após a regularização da pendência administrativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que teria sido exigida, por parte do estado de Minas Gerais, a quitação do IPVA referente ao exercício de 2025 para que fosse possível concluir a transferência do veículo.

Observa que, todavia, posteriormente, o imposto também teria sido exigido pelo estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que o IPVA seria devido ao Estado de domicílio do proprietário no momento do fato gerador.

Diz que seria cabível a restituição do valor pago ao estado de Minas Gerais, evitando bitributação e enriquecimento ilícito por parte do Estado mineiro.

Por fim, pleiteia a restituição do valor pago a título de IPVA e junta recibos e comprovantes de recolhimento aos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 25/28.

Observa que o fato gerador do IPVA se concretizaria no dia 01/01/25 para o tributo referente ao exercício de 2025, conforme se depreende da legislação aplicável à matéria, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade.

Diz que o aspecto material da hipótese de incidência do imposto seria a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Acrescenta que o aspecto temporal seria, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Conclui que, verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, consumada estaria a ocorrência do fato gerador do IPVA, em adição aos demais aspectos da hipótese de incidência, o que justificaria a exigência do imposto em favor do estado de Minas Gerais.

Entende que eventuais ocorrências a respeito da propriedade do veículo que se observe a partir do dia 2 (dois) de janeiro não alteraria o fato gerador ocorrido com todos os elementos da sua hipótese de incidência.

Afirma que o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN determina que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses elencadas em seus incisos I a III, os quais não seriam cabíveis no caso concreto.

Conclui que não haveria duplicidade de pagamento, nem pagamento a maior do que o devido.

Pugna, ao final, pela improcedência da Impugnação e pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição protocolado pela Requerente.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, como constante no documento de fl. 02 dos autos, a restituição dos valores pagos a título de IPVA, referente ao exercício de 2025, do veículo de placa RUZ8D62, ao
25.091/25/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumento de que teria pago o imposto em duplicidade, uma vez que, após ter efetuado o pagamento ao estado de Minas Gerais, teria realizado a transferência do veículo para o estado do Rio de Janeiro, ocasião na qual teria sido obrigada a recolher o IPVA referente ao mesmo exercício em favor desta unidade da Federação.

A Administração Fazendária, em Despacho de fl. 05, indeferiu o pedido, argumentando que “o recolhimento do IPVA é devido e foi regularmente processado na base de dados da SEF/MG e DETRAN/MG”.

Inicialmente, cumpre destacar que, de fato, segundo os comprovantes juntados aos autos pela Requerente, a quitação do imposto juntamente ao estado de Minas Gerais foi corretamente realizada, em 23/01/25.

Contudo, conforme consulta ao sistema do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG à fl. 03, a transferência do veículo em questão somente foi registrada em 17/02/25, ou seja, quando do pagamento do IPVA, o veículo ainda se encontrava registrado em Minas Gerais, o que atrai a incidência da legislação tributária deste Estado.

Dito isso, cumpre verificar os dispositivos legais relacionados à matéria em discussão.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º – O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Com efeito, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) trata-se de imposto incidente sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, cuja exigência se dá anualmente pelo Estado onde o proprietário é obrigado a efetuar o seu registro a partir da data de aquisição do veículo pelo consumidor final.

Sua propriedade deve ser comprovada por meio de documento fiscal ou documento emitido pelo DETRAN do Estado onde o contribuinte tem seu domicílio ou residência.

Portanto, o fator gerador é contínuo, sendo que sua incidência ocorre, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Ressalte-se que não se trata de incidência sobre a posse, visto que a competência atribuída aos estados e ao Distrito Federal pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88 somente poderia alcançar a propriedade e não a posse de veículos automotores, independente da sua natureza.

De fato, por se tratar de imposto incidente sobre a propriedade, a definição do fato gerador do imposto não decorre de uma situação fática e pontual qualquer, mas está sujeita à comprovação de uma situação permanente a ser observada, qual seja, a condição de ser propriedade de alguém em um dado momento estabelecido na lei instituidora do tributo. Assim, relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal do imposto como sendo a “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, consumada se encontra a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como dito anteriormente, restou demonstrado nos autos que a transferência do veículo somente foi registrada em 17/02/25, após o pagamento do IPVA em favor do estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, cumpre destacar que, como acertadamente observado pelo Fisco, a legislação, especialmente o Regulamento do IPVA (RIPVA), exige a regularização do veículo, em relação ao pagamento do imposto e de outros eventuais débitos pendentes, antes de sua transferência. Veja-se:

RIPVA

Art. 34. Nenhum veículo será registrado, matriculado ou licenciado perante as repartições públicas competentes sem a prova do pagamento do imposto vencido e dos acréscimos legais, quando devidos.

Art. 35. O IPVA é vinculado ao veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A propriedade do veículo somente poderá ser transferida:

I - para outra unidade da Federação, após o pagamento integral do imposto devido;

(...)

Assim, não obstante a argumentação da Requerente, o impedimento da transferência do veículo em data anterior, em razão da existência de suposta multa, não tem o condão de modificar a situação fática da ocorrência do fato gerador do imposto.

Portanto, o pagamento do IPVA reputa-se correto.

Por fim, cumpre ressaltar que, à luz do art. 165 do CTN, o direito à restituição de tributo deve ser provado pelo requerente. Em outras palavras, trata-se de ônus não do Estado, mas de quem pleiteia a restituição dos valores tidos como pagos indevidamente. Para tanto, é fundamental considerar as hipóteses taxativamente previstas nos incisos do citado art. 165, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ocorre que o caso da Requerente não se enquadra em nenhuma das situações acima, tendo em vista que, como dito, o pagamento do IPVA era devido à época da ocorrência do respectivo fato gerador e se deu exatamente no montante legalmente previsto. Assim, nos autos, não se verifica cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido; erro na edificação do Sujeito Passivo quanto a aspectos do pagamento do imposto; ou reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória quando do pleito de restituição.

Em suma, em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal. Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

m/D

ccmg